



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, DE 2017

Dispõe sobre os crimes de responsabilidade e as respectivas normas de processo e julgamento.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

Suprima-se o §1º do art. 30, dando-se, aos §§2º e 3º, a seguinte redação:

“§ 1º. Do despacho de admissibilidade de que trata o *caput*, caberá recurso ao Plenário da respectiva Casa Legislativa, assinado por, no mínimo, um terço dos membros da Casa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O recurso de que trata o §1º será automaticamente incluído na Ordem do Dia até 10 (dez) dias úteis contados da sua apresentação.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 30 estabelece que, havendo denúncia por crime de responsabilidade, se o Presidente do Senado Federal, ou o Presidente da Câmara dos Deputados nas hipóteses do art. 51, I, da Constituição não se pronunciar sobre a admissibilidade ou indeferimento, no prazo de 10 dias úteis, o silêncio do Presidente da Casa Legislativa será considerado indeferimento da denúncia.

Essa hipótese de indeferimento por decurso de prazo é incompatível com a relevância do crime praticado, e com o legítimo exercício do direito de denúncia pelos para tanto legitimados, inclusive os cidadãos, como prevê o projeto no art. 27, parágrafo único:

“Parágrafo único. A denúncia também poderá ser apresentada por requerimento de 1% (um por cento) do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por 5 (cinco) Estados, com não menos de 0,3% (três décimos por cento) dos eleitores de cada um deles.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Por isso, mostra-se necessária a supressão do § 1º, bem assim a referência a ele no § 2º, dando-se a esse dispositivo a nova redação ora proposta, e renumerando-se o § 3º.

Sala das Sessões, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



SF/17485.36305-89